

Processo nº. 0003614-58.2003.815.0731



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Agravo Interno – nº. 0003614-58.2003.815.0731

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Agravante: Estado da Paraíba, rep. por sua Procuradora, Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira.

Agravado: E Mendes e Filhos Ltda..

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE IMPULSO OFICIAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SÚMULA Nº. 314 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO QUANTO À INOBSERVÂNCIA AO ART. 40, §4º, DA LEI Nº. 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SEM PODER DE INFLUÊNCIA NA SOLUÇÃO DA CAUSA. - **NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

- É prescindível a intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal por ela mesma requerida.

- “O transcurso de lapso temporal superior a

cinco anos sem movimentação processual, após um ano de suspensão do processo, leva ao reconhecimento da prescrição intercorrente, e conseqüentemente à extinção da execução fiscal. Súmula nº 314 do STJ.”

- Para o reconhecimento da nulidade do ato deve se verificar a existência do binômio finalidade/prejuízo, o que não ocorreu no presente feito, eis que o exequente teve oportunidade de apresentar sua tese de defesa no apelo, não havendo que se falar em nulidade por inobservância ao cumprimento do art. 40, §4º, da Lei nº. 6.830/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática (fls. 99/116) que negou seguimento à remessa necessária e ao recurso apelatório, mantendo em sua íntegra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** ajuizada pelo ora agravante, contra **E Mendes e Filhos Ltda.**, ora agravado.

Insatisfeito, nas razões recursais do agravo interno, o agravante alegou que houve violação ao art. 40 da Lei nº. 6.830/80, em razão da inexistência de prescrição intercorrente, ante a ausência de

determinação do arquivamento provisório dos autos, bem como pela falta de intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da prescrição.

Por fim, requereu o provimento do agravo, para reformar a decisão monocrática que negou seguimento à remessa necessária e ao apelo.

Contrarrazões não ofertadas, conforme o teor da certidão de fl. 129.

É o relatório.

V O T O

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

A temática prescricional é bastante discutida no âmbito da doutrina e analisada pela jurisprudência pátria, sendo certo que sua interpretação apresenta minúcias e complexidades peculiares às próprias bases principiológicas que fundamentam a existência desse mecanismo processual.

O instituto da prescrição tem sua relevância no ordenamento jurídico nacional, sendo uma medida salutar para impedir a inércia do credor, a fim de que situações indefinidas não se eternizem, abalando o princípio da segurança jurídica.

Dentro dessa seara, é entendimento firmado no

ordenamento jurídico que a prescrição é o prazo estabelecido pela lei para o exercício do direito de ação, com vistas a limitar os abusos que a prática desse pilar do direito processual pode acarretar, trazendo a insegurança nas relações jurídicas, bem como podendo resultar na eterna sujeição de um indivíduo perante outro, pela possibilidade *ad aeternum* do ajuizamento de demanda na busca de uma pretensão legítima, porém, ocorrida há bastante tempo.

A prescrição intercorrente se configura em situações nas quais há comprovada e inconteste inércia do credor em promover diligências, dentro de uma demanda já ajuizada, no sentido de obter a satisfação do crédito exequendo.

Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80, *in verbis*:

"Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo,

o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)''

Pela dicção legal do supracitado dispositivo, o exequente deve ser intimado da decisão que determinar a suspensão do processo. No entanto, a jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade da intimação quando a própria Fazenda Pública formula o pedido de suspensão. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. 1. O acórdão do Tribunal de origem expressamente consignou que "não prospera a alegação de ausência de intimação da exequente sobre a decisão que determinou o sobrestamento do feito, porquanto a suspensão foi requerida pela própria apelante (fl. 73). Nessa situação, a jurisprudência tem entendido que é dispensável a intimação" (fl. 147, e-STJ, grifei). 2. Consoante fixado também na decisão ora agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ.

Precedentes. 3. (...). Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015 - grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO ART. 40, LEI Nº 6.830/80. REQUERIMENTO DO CREDOR. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO JUIZ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO AO DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO. PRECEDENTES DO STJ. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE IMPULSO OFICIAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106/STJ. *Se a própria exequente formulou pedido de suspensão/arquivamento do processo, e o seu pedido foi deferido, não existe prejuízo direto, logo, não há nulidade. É desnecessária a intimação pessoal da Fazenda Pública quanto ao deferimento do pedido de suspensão e arquivamento da execução fiscal por ela mesma formulado. Precedentes do STJ. O transcurso de lapso temporal superior a cinco anos sem movimentação processual, após um ano de suspensão do processo, leva ao reconhecimento da prescrição intercorrente, e conseqüentemente à extinção da execução fiscal. Súmula nº 314 do STJ. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, que não pode ficar inerte frente à execução fiscal. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Não há que se falar em sua redução dos honorários sucumbenciais, quando o valor fixado é no percentual mínimo previsto no art. 85, §3º, II, do CPC/15. (TJMG; AC-RN 1.0188.05.039319-1/001; Rel. Des. Yeda Athias; Julg. 27/06/2017; DJEMG 10/07/2017) (Grifei)*

Desse modo, é prescindível a intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal por ela mesma requerida,

não havendo que se falar em nulidade da execução fiscal por falta de intimação pessoal da exequente quando ela mesma requereu a suspensão do processo.

No caso em disceptação, observa-se que a própria Fazenda Pública requereu a suspensão da execução (fl. 66), nos termos do art. 40, *caput*, da Lei nº. 6.830/80.

A súmula nº. 314, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, determina que findo o prazo de suspensão do processo por um ano, começa a contar o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, *in verbis*:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

De uma análise detida do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, bem como do entendimento sumular, infere-se que o início da contagem da prescrição intercorrente, caso não localizados bens penhoráveis, ocorre após a suspensão do feito por um ano, findo o qual, decorre automaticamente o arquivamento provisório, iniciando a correr o lapso prescricional de 05 (cinco anos).

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS
DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO**

REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. *Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).*

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO LEVADA A EFEITO POR ATO DO ESCRIVÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXEQUENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. *A determinação de suspensão ou arquivamento da execução fiscal levada a efeito pelo Escrivão competente não possui o condão de invalidá-la, uma vez que inexistente qualquer prejuízo ao exequente que a requereu. Desnecessária a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, nos termos da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça. Permanecendo a execução paralisada por mais de cinco anos, após a suspensão de um ano prevista pelo artigo 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, mostrando-se irrelevante a prévia oitiva da Fazenda. (TJMG; APCV 1.0024.99.091248-7/001; Rel. Des. Paulo Balbino; Julg. 10/07/2017; DJEMG 28/07/2017) (Grifei)*

Ressalte-se que o feito permaneceu sem movimentação de agosto de 2007 a dezembro de 2014, não ocorrendo nenhum evento

capaz de interromper o prazo prescricional.

Ademais, o referido prazo prescricional apenas não corre no período de suspensão, ou seja, no primeiro ano em que não sejam localizados os bens ou o devedor, como forma de assegurar período razoável para que a Fazenda tome as medidas cabíveis para dar andamento ao feito.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que foi requerida a suspensão do processo em 17/08/2007, ficando o processo paralisado por mais de 07 (sete) anos, sem a prática de qualquer ato útil a fim de dar prosseguimento ao feito.

De fato, a sentença vergastada mostra-se acertada, porquanto já havia transcorrido o referido prazo sem que tenham sido localizados bens penhoráveis, nem ocorrido qualquer fato novo que impulsionasse o feito.

Dessa forma, extrai-se que foram respeitadas as formalidades impostas à decretação da prescrição intercorrente, o que implica no seu reconhecimento.

Não merece acolhimento a alegação do apelante quanto à inobservância ao cumprimento do art. 40, §4º, da Lei nº. 6.830/80, tendo em vista a ausência de intimação para se manifestar sobre a prescrição.

No caso dos autos, é cediço que a magistrada deveria ter dado oportunidade ao Estado da Paraíba para que se manifestasse

acerca da prescrição intercorrente, evitando-se o pronunciamento judicial sem o prévio debate ou que tenham sonegadas suas chances de influenciar o convencimento do magistrado com seus argumentos.

No entanto, a invalidade do ato processual somente deve ser decretada se o defeito que o inquina gerar prejuízo. Sendo assim, para o reconhecimento da nulidade do ato deve se verificar a existência do binômio finalidade/prejuízo, o que não ocorreu no presente feito, eis que o exequente teve oportunidade de apresentar sua tese de defesa no apelo.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA E RECONVENÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 2. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes. 5. Partindo do quadro fático de suficiência probatória, delineado pelo acórdão recorrido, o qual analisou soberanamente a prova dos autos,

conclui-se pelo acerto do TJ/MT ao não declarar a nulidade da audiência, que teve por escopo, unicamente, a colheita do depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas, haja vista a ausência de prejuízo ao recorrente. 6. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 7. Negado provimento ao recurso especial. (REsp nº. 1.246.481/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 10/04/2013).

Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão fundada na ausência de intimação para se manifestar sobre a prescrição, uma vez que a manifestação do Estado da Paraíba em nada poderia influenciar no deslinde da causa, porquanto latente a configuração da prescrição intercorrente, haja vista a paralisação da execução por mais de 16 (dezesesseis) anos, após a suspensão prevista no art. 40, da Lei nº. 6.830/80.

Nessa esteira é o enunciado aprovado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Veja-se:

“Enunciado 3 – É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.”

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão vergastada.

É como voto.

Processo nº. 0003614-58.2003.815.0731

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r